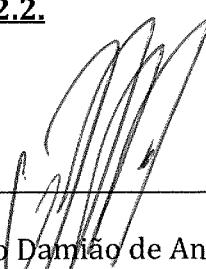




JUAZEIRO DO NORTE/CEARA, 03 DE MAIO DE 2018.

SOLICITAÇÃO DE VISTA DE PROCESSO

A empresa CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.544.385/0001-25, com sede na Rua Vereador Antônio Braz, Bairro Limoeiro na cidade de Juazeiro do Norte, estado do Ceará, através de seu Representante Legal Paulo Alberto Damião de Andrade, CPF nº 742.055.953-87, Vem por meio deste, solicitar a Vossa Excelência, a Vista do Processo em xerox da documentação de habilitação da empresa referente a **CONCORRENCIA N°2018.03.02.2.**



Paulo Alberto Damião de Andrade

Cpf nº 742.055.953-87

CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME

Nome da Empresa Licitante

RECEBIDO EM
03/05/18






**CONTRATO SOCIAL DE
"CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA"**

PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da CNH sob n.º 02233001101-CNH-Ce e CPF sob n.º 742.055.953-87, natural de Fortaleza-Ce, data de nascimento 10.01.1977, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, 1.220 – São Miguel – Juazeiro do Norte-Ce – CEP: 63.010-495 e **CARLOS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Juazeiro do Norte-Ce, data de nascimento 26.07.1984, portador da cédula de identidade sob n.º 2001029104032-SSP-Ce e CPF n.º 002.447.963-27, residente e domiciliado à Av. Virgílio Távora, 709 – Aeroporto – Juazeiro do Norte-Ce – CEP: 63.020-470 (art. 997, I, CC/2002), resolvem em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA CLÁUSULA: A sociedade girará sob o nome empresarial "**CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**", e terá sede e domicílio na Rua Rui Barbosa, 2.225-A, CEP: 63.030-000, bairro Pirajá, Juazeiro do Norte-Ce (Art. 997, II, CC/2002).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade terá como nome fantasia de: "**CAPA PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**" para uso deste estabelecimento.

SEGUNDA CLAUSULA:

A sociedade terá pôr objetivo a exploração do ramo de:

- A) Construção de Edifícios e obras de Engenharia Civil, Administração de Obras, terraplanagens e outras movimentações de terra, construção de barragens, açudes e represas para geração de energia, demolição e preparação de terrenos, perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil, pavimentações e obras viárias;
- B) Locação de Veículos em Geral;
- C) Serviços de Limpeza Públicas urbanas e operação de aterro controlado;
- D) Preparo e Distribuição de refeições, operações de restaurantes, cozinhas e lavanderias, indústria própria e de terceiros;
- E) Transportes Escolar;

fl. 01

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Av. Presidente Dutra, 100 - Centro do Estado - Juazeiro do Norte - CEP 63030-000 | www.carteirazebasto.com.br | Tel: (64) 324-5331 / (64) 320-6444

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 2º e 7º inc. V nº 41 e 52 da Lei Federal 8.635/1993 e Art. 5º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentica a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e contendo neste ato. O referido é verdade. Dizo isto.
Cód. Autenticação: 1739101017103570074-1; Data: 10/10/2017 11:07:20

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFU87016-RBO4;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

(Handwritten signatures and marks follow)



CONTRATO SOCIAL DE "CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA"

F) Prestação de serviços de: Retirada de Xerox, encadernação e impressão de textos, apostilhas e materiais didáticos, para didáticos em geral, locação de máquinas, Locação de máquinas pesadas, foto copiadora, serviços de contabilidade e licitações, controle interno, auditoria, serviços de fornecimento de lanches e refeições, apoio logístico, locação de geradores, promoções e organizações de festas, serviços de saúde com profissionais, Ajudante de ambulância, almoxarife, artífice de manutenção, auxiliar de necrotério, auxiliar de administração, auxiliar de fisioterapia, auxiliar de portaria, auxiliar de laboratório, auxiliar de escritório, auxiliar de contabilidade, apresentador, assistente administrativo, ascensorista, auxiliar de pedreiro, auxiliar de cozinha, balconista, bombeiro, cobrador, cozinheiro, caldeireiro, conservação e manutenção, de prédios e edifícios, datilógrafo, digitador, distribuição sistemática de água potável, desenhista, eletricista, enfermeiro, escriturário, fotógrafo, jardineiro, garçom, gari, mensageiro de mecânico, máquinas e aparelhos, mecânico de veículos, motorista, mecânico de máquina de escrever, somar, nutricionista, operador de equipamentos de transmissão e repetição de televisão, serviços de energia solar, Office-boy, operador de máquinas, porteiro, pedreiro, preparação e distribuição de cafés, pintor, recepcionista, relações públicas, reformas e pinturas de prédios, serviços de limpeza e conservação de prédios, secretária, topógrafo, telefonista, técnicos de equipamentos, vidraceiro, zelador, locação de mão-de-obra temporária, serviços de marcenaria e reforma de móveis, fornecimento e concerto de sofá e estofados, locação de veículos escolares, serviços de propagandas e publicidades, promoção de shows e eventos artísticos, serviços de serigrafia em geral, aquisição de veículos novos, capacitação de professores (cursos preparatórios), ministração de cursos profissionalizantes e cursos preparatórios, elaborações de projetos arquitetônicos, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário, provedores de acesso às redes de comunicações, provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP, reparação e manutenção em aparelhos de climatização (ar condicionados, centrais de ar), cursos de capacitação profissional, serviços de alimentação para eventos e recepções – BUFFET, fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar, listas e outras produções gráficas, atividades de gravação de som e de edição de música, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, eventos, shows pirotécnicos, serviços de segurança em geral, prestação de serviços de hospedagem, locação e sub-locação de banheiros químicos, locação de estrutura de palco, estruturas metálicas, arquibancadas, camarotes, iluminação e som, conservação, reparo, segurança de prédios públicos e privados, serviços de feiras, exposições, palestras, seminários em geral, corretagem no aluguel de imóveis, gestão e administração de propriedade imobiliária.

PL.02

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Av. Presidente Dutra, nº 145 - Centro - Fortaleza - CE - CEP 62020-000 - Fone/Fax: (85) 3222-3029 - E-mail: cartorioazevodobastos@jpb.jus.br - Tel.: (85) 3222-3029 - Fax: (85) 3224-5864

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V da, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.771/2008 entendo que a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e confidado neste ato. O referido é verdade. Done 10

Cód. Autenticação: 17391010171103570074-2; Data: 10/10/2017 11:07:20

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFU87015-LV49;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.jpb.jus.br>

Bef. Valber da Míranda Cavalcanti
Titular



**CONTRATO SOCIAL DE
"CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA"**

TERCEIRA CLAUSULA: A sociedade iniciará suas atividades em 21 de Maio de 2.012 e seu prazo de duração é indeterminado. (Art. 997, II, CC/2002).

QUARTA CLAUSULA: O capital social R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) dividido em 100.000 (Cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do país, pelos sócios:

01 – PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE, integraliza neste ato, em moeda corrente no país, 50.000 (Cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, equivalentes a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

02 – CARLOS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA, integraliza neste ato, em moeda corrente no país, 50.000 (Cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, equivalentes a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

03 – Totalizando 100.000 (Cem mil) quotas no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). (Art. 997, III, CC/2002) (Art. 1.055, CC/2002).

RESUMO:

01 – PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE.....(50%).....R\$	50.000,00
02 – CARLOS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA.....(50%).....R\$	50.000,00
Total (100%).....R\$	100.000,00

(Cem mil reais).

QUINTA CLAUSULA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (Art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

SEXTA CLAUSULA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Art. 1.052, CC/2002).

SÉTIMA CLAUSULA: A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, com poderes e atribuições de administradores cabendo a representaçãoativa e passiva, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social sempre no interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio. (Artigo 997, VI, 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002).

Fl.03

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E FAMILIARES DE NOTAS - Goiânia - CNPJ 07.114.494/0001-98 - CEP 74010-300 - www.cartorioazevedo.com.br - Tel: (62) 324.4581 - Fax: (62) 324.4594

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, art. 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 5 Inc. XII da Lei Estadual 1.772/2008 autentica o presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dnu fez

Cód. Autenticação: 17391010171103570074-3; Data: 10/10/2017 11:07:20

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFU87014-APG5;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valter da Miranda Cavalcanti
Titular



**CONTRATO SOCIAL DE
"CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA"**

OITAVA CLÁUSULA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (Art. 1.065, CC/2002)

NONA CLÁUSULA: Os lucros ou prejuízos verificados no balanço serão distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas-partes do capital social.

DÉCIMA CLÁUSULA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA PRIMEIRA CLÁUSULA: Apenas o sócio **PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE**, terá direito a retirada a título de pró-labore o equivalente a um salário mínimo vigente no país, podendo ser alterado com base na legislação do Imposto de Renda.

DÉCIMA SEGUNDA CLÁUSULA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de deis haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolvá em relação a seu sócio. (Art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA: Os Administradores declararam, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DÉCIMA QUARTA CLÁUSULA: Os contratantes declararam que não estão incursos em quaisquer crimes que o impeçam de exercer a atividade mercantil.

DÉCIMA QUINTA CLÁUSULA: Fica eleito o foro de Juazeiro do Norte-Ce, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, pôr assim terem convencionado, assinam este em 03 (três) vias,
na presença de testemunhas abaixo, na forma da lei.

Fls.04



**CONTRATO SOCIAL DE
"CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA"**

Juazeiro do Norte-ce, 09 de Maio de 2.012

[Handwritten signature]
PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE

[Handwritten signature]
CARLOS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]
SUAREZ LEITE MACHADO
RG. 683.761-83-SSP-Ce
CPF: 249.171.173-72

[Handwritten signature]
Francine Loureiro Alencar

FRANCINE LOUREITO ALENCAR
RG. 97029018326-SSP-Ce
CPF: 006.086.033-25

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/05/2012
SOB N°: 23201463287

Protocolo: 12/051688-8, DE 10/05/2012

[Handwritten signature]
CUSTÓDIA
CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E
EMPREENDIMENTOS LTDA

[Handwritten signature]
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

[Handwritten signature]
Fl. 03

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Endereço: Rua Dr. Francisco da Cunha, 110 - Centro - CEP: 62.000-000 - Telefone: (62) 3220-0218 - www.cartorioabastos.ce.br - Fone: (62) 3244-4011 - Fax: (62) 3244-3044

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V art. 41 e 52 da Lei Federal 8.635/1984 e Art. 6º inc. XIX da Lei Estadual 6.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dnufo

Cód. Autenticação: 17391010171103570074-5; Data: 10/10/2017 11:07:20

[Handwritten signature]
Valber do Miranda Cavalcanti
Titular

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFU87012-KO9Q;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notariais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS EM EMPREENDIMENTOS** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS EM EMPREENDIMENTOS** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **31/10/2017 09:51:41 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS EM EMPREENDIMENTOS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 832519

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **10/10/2018 11:08:05 (hora local)**.

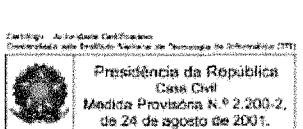
¹**Código de Autenticação Digital:** 17391010171103570074-1 a 17391010171103570074-5

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bbcc434fd5e75006485804bc6ee48f63b4f9b6f10062d0fd9109955a7e4d34e48752d25a1f8dbfb2d656bac3094fb81c00d0d7b28b6acdcd68271e5bd1953aa



Handwritten signatures over the digital signature seal.



**ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA:
“CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E
EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME”**

NIRE: 23.600.05286.8

Pelo presente instrumento particular, o abaixo assinado:

PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Fortaleza-Ce, data de nascimento 10.01.1977, portador da cédula de identidade sob nº 95029009863-SSP-Ce e CPF sob nº 742.055.953-87, residente e domiciliado na Rua Maria dos Santos Rodrigues nº 717 - Betolândia - Juazeiro do Norte-Ce - CEP: 63.036-340. Na condição de único sócio da empresa: **CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23.600.05286.8 por despacho de 14.05.2012 e inscrita no C.N.P.J. sob o nº 15.544.385/0001-25, sediada no Município de Juazeiro do Norte/CE, na Rua Vereador Antônio Braz nº 995 - 1º Andar - Limoeiro - CEP: 63.030-090, resolve alterá-lo e o faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1º - A empresa resolve alterar neste ato seus objetos que a partir desta data passará a constar:

- A) Construções de edifícios e obras de Engenharia Civil, Administração de Obras, terraplenagens e outras movimentações de terra, construção de barragens, açudes e represas para geração de energia, demolição e preparação de terrenos, perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil, abastecimento de água, pavimentações em obras viárias;
- B) Perfurações de poços profundos;
- C) Serviços de limpeza pública urbana e operação de aterro controlado;

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CM 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 110 - Bairro Centro - Juazeiro-CE - CEP 63030-000 - Site: www.tabelionatojuazeiro.net.br - Tel: (085) 334-5424 - Fax: (085) 334-5808

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 6º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2006 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 17392205171534380781-1; Data: 22/05/2017 15:36:17

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AFE25472-Z6S0;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12;
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

(Handwritten signatures of the parties involved)



ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA: **"CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E** **EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME"**

NIRE: 23.600.05286.8

- D) Prestação de serviços de: Locação de máquinas pesadas, Locação de mão-de-obra temporária, elaborações de projetos arquitetônicos, elaboração e execução de projetos ambientais;
- E) Manutenção de estações e redes de telecomunicações;
- F) Instalação e manutenção elétrica;
- G) Locação de automóveis sem condutor;
- H) Locação de automóveis com condutor;
- I) Serviços de arquitetura paisagística;
- J) Construção e/ou recuperação de meio fio em vias públicas;
- K) Fabricação de estrutura metálica para edifícios comerciais e residenciais;
- L) Serviços de poda em linhas de transmissão na área rural e urbana.
- M) Serviços de organização, produção e promoção de eventos, exceto culturais e esportivos;
- N) Promoção de eventos musicais;
- O) Coleta de resíduos perigosos;
- P) Atividades de assessoria e consultoria técnica em áreas profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o ato constitutivo com a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA : CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS **E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**

PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Fortaleza-Ce, data de nascimento 10.01.1977, portador da cédula de identidade sob nº 95029009863-SSP-Ce e CPF sob nº 742.055.953-87, residente e

morador na Rua Maria dos Santos Rodrigues nº 717 -

- CEP: 63.036-340.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa-PB - CEP 58030-200 - www.poderjudicial.pb.gov.br - Tel.: (83) 3244-5424 - Fax: (83) 3244-5454

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 6º, 4º e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 17392205171534380781-2; Data: 22/05/2017 15:36:17
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFE25471-ITLU;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpj.jus.br>


Bol. Valber de Miranda Cavalcanti
Tribunal



ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA: “CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME”

NIRE: 23.600.05286.8

CLÁUSULA 1º – A empresa girará sob o nome empresarial a ser CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME e terá sede e domicílio na Rua Vereador Antônio Braz nº 995 – 1º Andar - bairro Limoeiro – Juazeiro do Norte-Ce.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa adotará como nome de fantasia: **CAPA EMPREENDIMENTOS.**

CLÁUSULA 2º – O capital será de R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais) totalmente integralizado neste ato em dinheiro, em moeda corrente nacional pelo titular PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE acima qualificado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA 3º – O objeto será:

- A) Construções de edifícios e obras de Engenharia Civil, Administração de Obras, terraplenagens e outras movimentações de terra, construção de barragens, açudes e represas para geração de energia, demolição e preparação de terrenos, perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil, abastecimento de água, pavimentações em obras viárias;
- B) Perfurações de poços profundos;
- C) Serviços de limpeza pública urbana e operação de aterro controlado;
- D) Prestação de serviços de: Locação de máquinas pesadas, Locação de mão-de-obra temporária, elaborações de projetos arquitetônicos, elaboração e execução de projetos ambientais;
- E) Manutenção de estações e redes de telecomunicações;
- F) Instalação e manutenção elétrica;
- G) Locação de automóveis sem condutor;

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E FÍSICAS E SELICIONÁRIO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Francisco Epitácio Pessoa, 1165 - Bairro Das Estrelas - Juiz de Fora - MG - CEP 37305-007 - Site: www.cartorioazevedobastos.mg.br - Tel.: (32) 344-6031 - Fax: (32) 344-5604

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 6º, 4º e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 17392205171534380781-3; Data: 22/05/2017 15:36:17

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFE25470-KBNQ
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

(Signature)
Bol. Valber do Miranda Cavalcanti
Titular

ondutor;
stica;

(Signature)



**ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA:
“CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E
EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME”**

NIRE: 23.600.05286.8

- J) Construção e/ou recuperação de meio fio em vias públicas;
- K) Fabricação de estrutura metálica para edifícios comerciais e residenciais;
- L) Serviços de poda em linhas de transmissão na área rural e urbana.
- M) Serviços de organização, produção e promoção de eventos, exceto culturais e esportivos;
- N) Promoção de eventos musicais;
- O) Coleta de resíduos perigosos;
- P) Atividades de assessoria e consultoria técnica em áreas profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

CLÁUSULA 4º – A empresa iniciou suas atividades em 21 de Maio de 2.012 e seu prazo de duração é indeterminado.

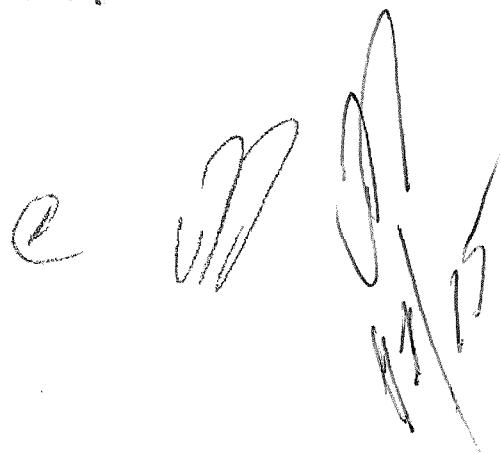
CLÁUSULA 5º – A administração da empresa é exercida por PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE, com poderes e atribuições de administração e representação, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA 6º – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 7º – O titular, PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE, declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Falecimento de Notas - Código CNI 05.370-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 140 - Bairro São Francisco - CEP 62010-000 - Fone/Fax: (63) 3343-3031 - Tel: (63) 3344-5654
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 47 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentica a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido nesse ato. O referido é verdade. Declaro
Cód. Autenticação: 17392205171534380781-4; Data: 22/05/2017 15:36:17
Selos Digitais de Fiscalização Tipo Normal C: AFE25469-VD28;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valberdo Miranda Covalcani
Titular





ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA: “CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME”

NIRE: 23.600.05286.8

CLÁUSULA 8º - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

E assim, por estar justo e contratado, assina o presente instrumento em 01 (uma) via e para um só efeito, na presença de duas testemunhas que também assinam.

Juazeiro do Norte/Ce, 28 de Março de 2.017

PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE

TITULAR

CPF: 742.055.953-87

TESTEMUNHAS:

SUARÉZ LEITE MACHADO

RG: 683.761-83-SSP-Ce

CPF: 249.171.173-72

ISAAC LOURETO DE MACEDO

RG: 2007777926-0-SSPDS-Ce

CPF: 061.495.153-46

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS		1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 05.879-D
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Centro, Ceará-Mirim - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 www.avazebodobasto.com.br Tel.: (83) 334-3034 Fax: (83) 334-4484		
Autenticação Digital		
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, 8º, 43 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.		
Cód. Autenticação: 17392205171534380781-5; Data: 22/05/2017 15:36:17		
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFE25468-HWSP- Valor Total do Ato: R\$ 4,12		
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br		
Selos digitais dos servidores: Bol. Valber de Miranda Cavalcanti, Titular		

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE

EM: 06/04/2017

DE 06/04/2017

**LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETARIO-GERAL**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 16/06/2017 às 15:29:03 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d9ab4242cd68e1604acfe84fd036a3c668b8cd6ffb0115e8548ffe895df
d58d752d25a1f8dbfb2d656bac3094bfb81ce95243b54b707a1c86f2f3e982ebbeb5

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS EM EMPREENDIMENTOS e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

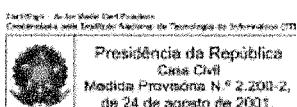
Esta certidão tem a sua validade até: 24/05/2018 às 03:06:41 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 711483

Código de Controle da Autenticação:

17392205171534380781-1 a 17392205171534380781-5

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTÃO DE TRÂNSITO NACIONAL

NOVO

PAULO ALBERTO DAMIAO DE ANDRADE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
95029008863 SSP CE

CPF
742.055.953-87 DATA NASCIMENTO
10/01/1977

RESAÇAO
FRANCISCO BENTO DE
ANDRADE
MARIA DE FATIMA DAMIAO
DE ANDRADE

PERMISÃO
ACC CATAR.
AD

Nº REGISTRO
62233801101 VALIDADE
03/12/2018 1º HABILITAÇÃO
09/07/1996

736864664

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

SEM OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JUAZEIRO DO NORTE, CE

DATA EMISSÃO
06/12/2013

Igor Vaz de Melo Pinto
IGOR VASCONCELOS PINTO
ASSINATURA DO SINDICATO

31001136666
CE139054677

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS DESDE 1928
Av. Praia Estação Pereira, 1145 - João Pessoa - PB • Tel.: (83) 3244-5490 • Fax: (83) 3244-5492
www.cartorioazevedobastos.net.br

AUTENTICAÇÃO DIGITAL

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 9º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 5º inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autorizo a presente imagem digitalizada, reprodução feita
no documento original e conteúdo neste ato. O referido é verdade. Juazeiro, 11 de
Cod. 17391104141124500984-1
11-04-2014 11:24:49

Willy



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 22/05/2017 às 15:08:07 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd4158c371103f704b66cc12c407acffbf77d5dc87ea849ac96c9a90fc02d
2da8752d25a1f8dbfb2d656bac3094bfb81c44aeefe70b451e576f166fda87a322e6

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS EM EMPREENDIMENTOS e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

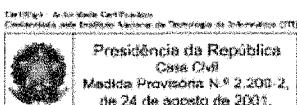
Esta certidão tem a sua validade até: 19/05/2018 às 02:44:51 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 238600

Código de Controle da Autenticação:

17391104141124500984-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





CRATO CEARÁ <licitacrato@gmail.com>

Documentos Habilitação

1 mensagem

CRATO CEARÁ <licitacrato@gmail.com>
Para: capa2012_ce@hotmail.com

3 de maio de 2018 10:35

180503100151.PDF
15127K

in:sent

Gmail

Mover para a Caixa de Entrada

ESCREVER

Documentos Habilitação

Entrada (87)

CRATO CEARÁ <licitacrato@gmail.com>

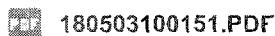
Com estrela

para capa2012_ce

Enviados

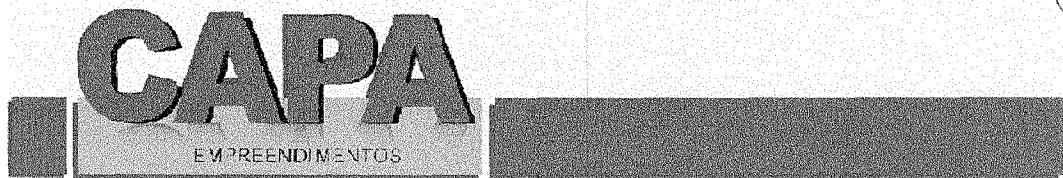
Rascunhos (21)

Mais



Clique aqui para Responder ou Encaminhar

2,59 GB (17%) de 15 GB usados
[Gerenciar](#)



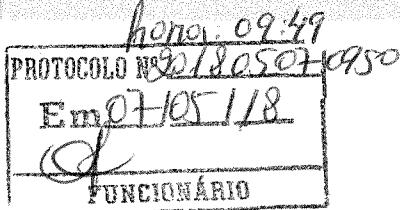
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CEARÁ

CONCORRÊNCIA Nº. 2018.03.02.2

RECURSO ADMINISTRATIVO - Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente.

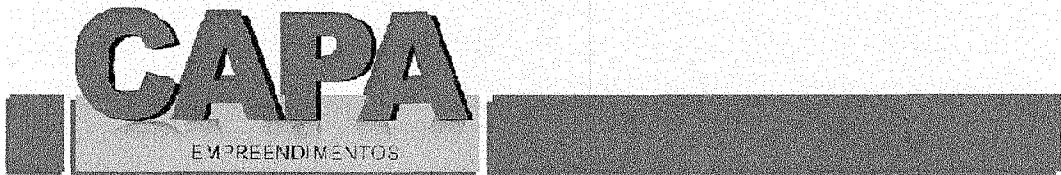
CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
CNPJ nº 15.544.385/0001-25 capa2012_ce@hotmail.com

RAIA VEREADOR ANTONIO BRAZ, 995 - 1º ANDAR
JUAZEIRO DO NORTE / CEARÁ
BAIRRO: LIMOEIRO
CEP: 63.030-090





CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o N°. 15.544.385/0001-25, com sede a Rua Vereador Antônio Braz, 995, Iº andar, Bairro Limoeiro, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.03-090, neste ato representada por PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE, portador do CPF nº 742.055.953-87, vem mui respeitosamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei das licitações, e nos *Princípios da vedação a exigência que extrapolam os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa* e o *Princípio da legalidade* que são implícitos na Lei 8.666/93, que também encontra-se esculpido no corpo *Constitucional*, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente RECURSO com pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente, em face da CONCORRÊNCIA N°. 2018.03.02.2 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE.



DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da ata de julgamento da habilitação em 27 de abril de 2018, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 07 de maio de 2018, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias úteis para apresentação destas razões, uma vez ter sido feriado nacional no dia 01 de maio de 2018, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

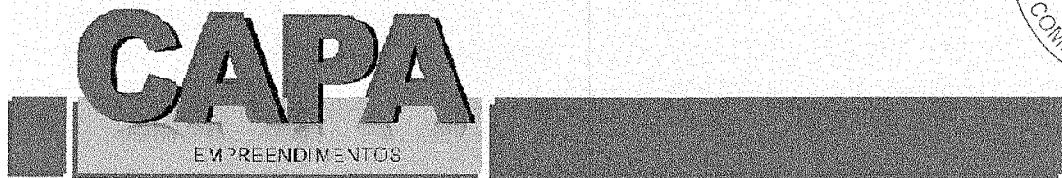


DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUIZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "O. J. B. 99".



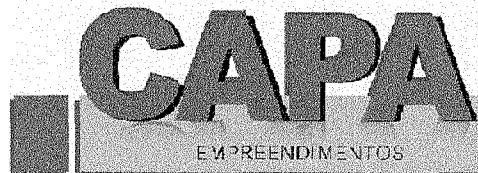
O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controvérsias, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que no caso em tela, quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

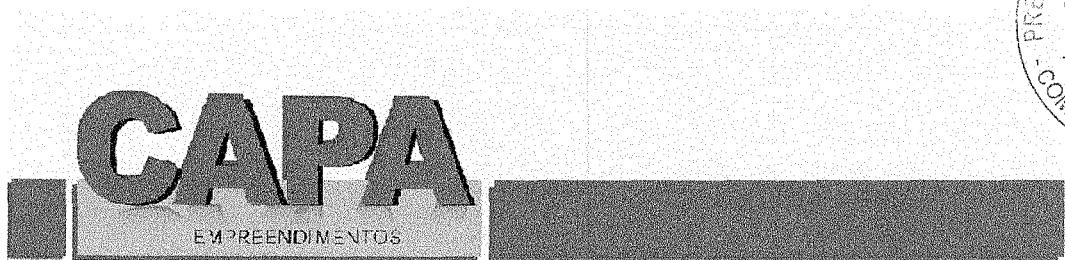
09/09/2012
M



No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexo causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o ‘prejuízo’ do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37,§ 6º).

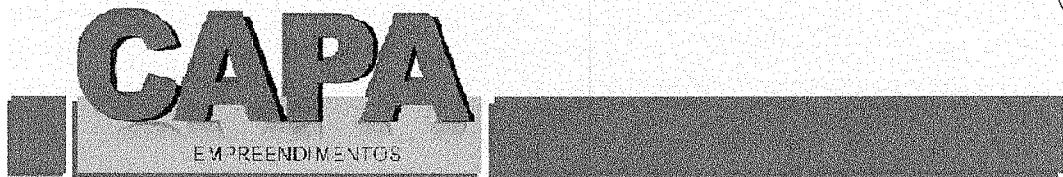


Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO
TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR
DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER
TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA
OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA."*

I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender



praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou



jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF)."

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público será responsabilizado assim como o administrador, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo resarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros



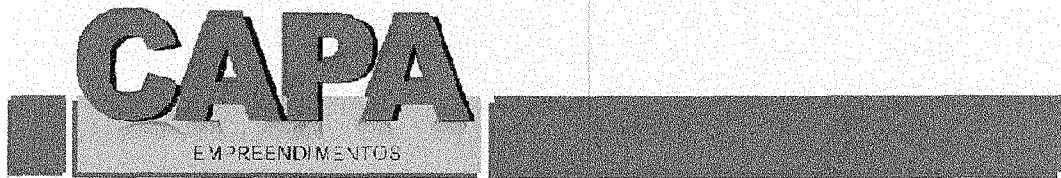
elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomado decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA

Alega a RECORRIDA que a RECORRENTE, encontra-se impedida de concorrer ao objeto do presente certame, pelo não atendimento ao subitem 3.5.4 do edital CONCORRÊNCIA Nº. 2018.03.02.2, para tanto alegando que a documentação apresentada estava em desacordo com subitem *supra*, qual seja, “Declaração de Vínculo Empregatício, em conformidade com anexo VI item 05 do edital”, gerando a injusta e ilegal inabilitação.

Neste item do edital se pedia a declaração de que empresa concorrente, e nem seus dirigentes/sócios não tem vínculo, empregatício com o município do Crato/CE.

Para tanto, a recorrida, **tenta de forma injustificada**, descredenciar a declaração apresentada, sob o argumento de que

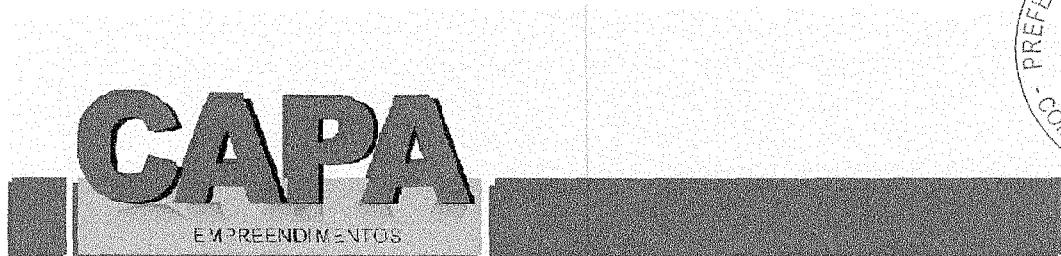


ESTA NÃO ESTAVA DE ACORDO COM MODELO APRESENTADO NO ADITAL, E PORTANTO NÃO TERIA TENDIDO A FINALIDADE A QUE SE PROPOEM, qual seja, APRESENTAR DECLARAÇÃO DE QUE A CONCORRENTE E SEUS DIRIGENTES/SÓCIOS NÃO DETEM NUNHUM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO DO CRATO/CE.

Contudo, *data venia*, esse argumento não encontra escopo legal, vez que a referida DECLARAÇÃO FOI APRESENTADA, e se não estava na mesma forma do modelo apresentado no edital, isso em absolutamente nada prejudica o fim a que se propõe tal DECLARAÇÃO, tão representa vantagem indevida em detrimento dos demais concorrentes, e muito menos qualquer tipo de prejuízo a Administração Pública, uma vez que a sua finalidade é DECLARAR QUE A CONCORRENTE E SEUS DIRIGENTES/SÓCIOS NÃO DETEM NENHUM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO DO CRATO/CE.

E aqui apenas para esclarecer, a declaração apresentada, detém a essência do que clama a exigência edilícia, trazendo também a qualificação da pessoa jurídica, e da pessoa física. Lembrando, que conforme documentação constante do procedimento licitatório se trata de uma EIRELI.

11/09/2012



Deixando de observar que a Lei das Licitações, serve para garantir o maior número de concorrentes, e assim garantir a busca pela proposta mais vantajosa.

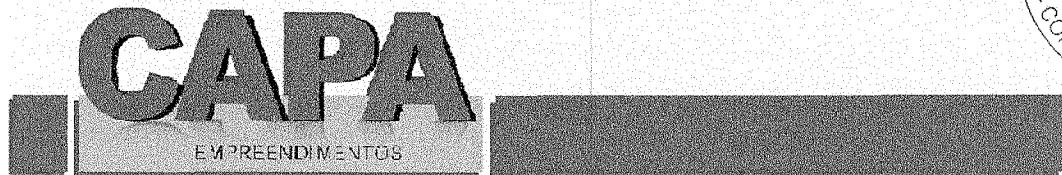
Logo conclui-se que merecer ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal à existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

DO QUE DETERMINA A LEI E NORTEA A JURISPRUDENCIA

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Setorial de Licitação, manter a decisão como está é ilegal, visto que, de acordo com a legislação vigente, exigir tal declaração sequer encontra previsão, de acordo com o art. 40, inciso VI, da Lei 8.666/93, vincula a documentação exigível no edital, e as condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;



IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Conforme pode-se extrair desse dispositivo, não está vislumbrada sequer a exigência de tal declaração, pois o inciso V, prevê, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos. Ressalvado o emprego menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Todavia, é destacar que mesmo não havendo previsão legal para exigência, ainda assim essa foi atendida, não razão que assista a manutenção da inabilitação da RECORRENTE.

Fica claro e patente que exigir que a exigência dessa declaração *ipsi literis* ao modelo apresentado no edital, e inabilitar uma concorrente devido essa, quando APRESENTOU DECLARAÇÃO COM O MESMO TEOR DO MODELO EXIGIDO, se figura DESARAZOADO, DESPROPORCIONAL, ILEGAL, por restringir um número maior de concorrentes.

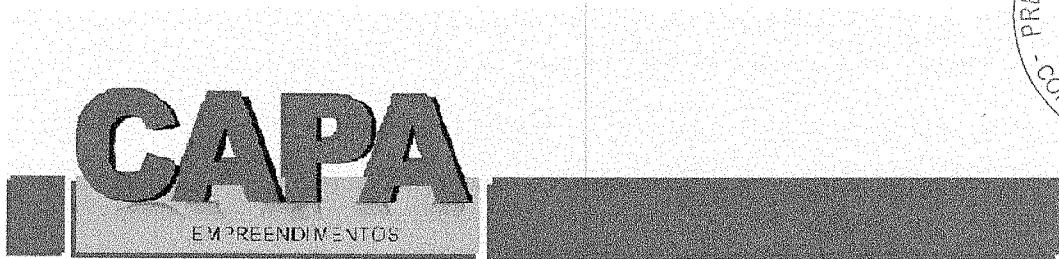


Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

Em Decisão da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferida no último dia 27/02/2013, assegurou a empresa a manutenção de sua participação em processo de licitação, do qual havia sido afastada porque apresentou sua proposta financeira sem assinatura.

Importante frisar que no caso do julgado, a proposta que estava sem a assinatura, mas isso não figurava com fundamento a declarar uma concorrente inabilitada, pois se tratava de um vício meramente formal, e por tanto sanável. E em sendo inabilitada a proponente, estaria se prejudicando a procura da proposta mais vantajosa.

Nesse caso Câmara considerou que rigorismos formais não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, que é ter o maior número de participantes no processo de licitação, ampliando a possibilidade de propostas mais vantajosas, a bem da administração pública. No caso a decisão administrativa havia declarado habilitada empresa que deixara de assinar a oferta financeira, porém tal assinatura estava identificada através de rubrica



e dos demais documentos que compunham a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração.

A ementa da decisão foi redigida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

A handwritten signature is placed over the contact information at the bottom right of the page.



Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração N° 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS)

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping lines that form a unique, abstract shape.

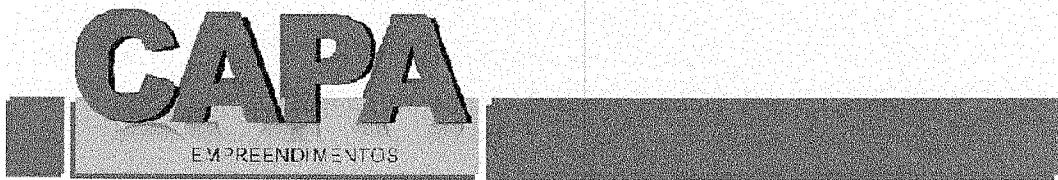


Importante destacar que a forma da declaração apresentada no processo CONCORRÊNCIA Nº. 2018.03.02.2, em nada prejudicou a essência do conteúdo pretendido pela comissão de licitação no instrumento convocatório, pois atingiu a sua finalidade precípua que é DECLARAR QUE A CONCORRENTE E SEUS DIRIGENTES/SÓCIOS NÃO DETEM NENHUM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO DO CRATO/CE. Razão pela qual não se pode acreditar ser crível o julgamento da fase de habilitação, da forma como está.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedural” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25^a Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

11/09/2018

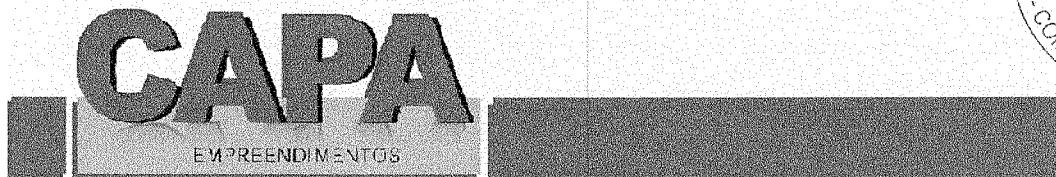


Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a

19/07/2011
MM



contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso

19/09/2012



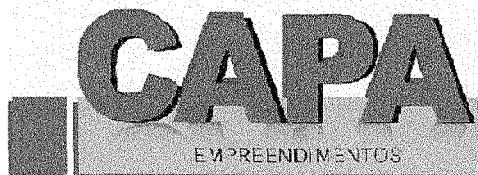
positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em invalidade deste.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

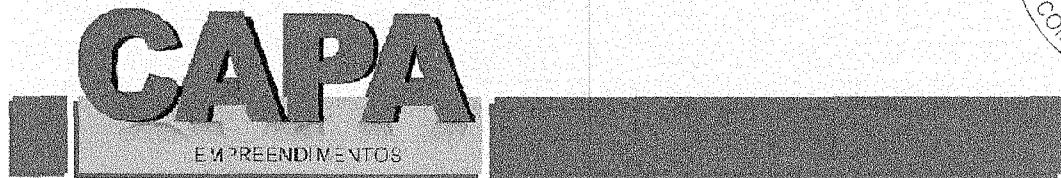
Afinal, a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não é legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Tanto é assim, que os Tribunais têm tido esse o entendimento, a saber:



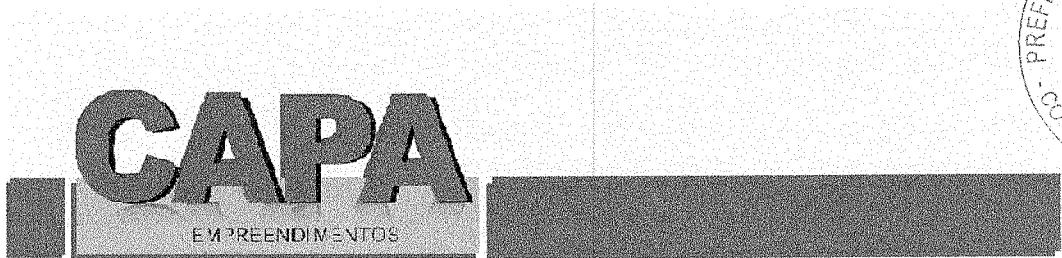
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.



(4^a Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) n° I4II9000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de 30/01/2012).

(...)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.



(4^a Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, DJMG 24/II/2010)

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente do modelo apresentado, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

É farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que ‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’ (Decisão nº 178/96 – Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 –



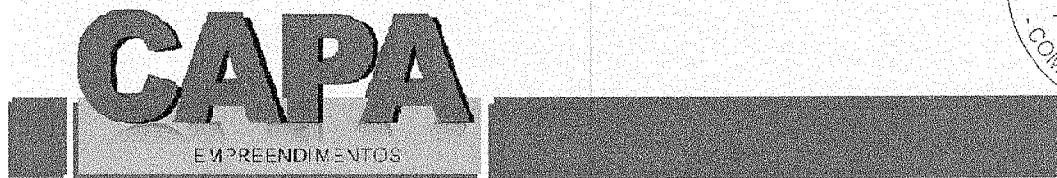
Plenário – Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 – Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 – Plenário, Ata nº 02/2001).

Portanto, segundo o princípio da **instrumentalidade** considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente do modelo apresentado, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Conforme se extraí da lei, da doutrina e da jurisprudência, o formalismo desacerbado não é compatível com a finalidade das licitações, que é busca da proposta mais vantajosa economicamente a Administração Pública, e por essa decisão que inabilitou a RECORRENTE está eivado de ilegalidade, pois A DECLARAÇÃO FOI APRESENTADA, EM TODO SEU TEOR, APENAS NÃO SEGUIU O MODELO DO EDITAL.

Senhor Prefeito, Senhora Presidente, Douto Procurador Municipal, entender de maneira diversa, e manter a decisão abusiva, é a mesma coisa de não compreender que o número do seu CPF, quando constando no seu RG, prova a sua inscrição junto à Receita Federal. É extrapolar os limites da discricionariedade em detrimento ao Princípios da Razoabilidade, o da Proporcionalidade.

E apenas para esclarecer, o que também deve ser combatido nos editais de licitação, vejamos o subitem 3.2.2, que exige prova de



inscrição no cadastro de contribuintes Municipal ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, sem apresentar rol de documentos, pede apenas a prova de inscrição. Mas qual é o documento hábil a esta comprovação? O que será aceito? Visto que a tal inscrição quando municipal está inserida nas certidões negativas municipais, assim como também nas certidões negativas estaduais, quando se refere a inscrição estadual. Além dos cartões de inscrição propriamente ditos, tanto estudais, como municipais, afinal qual o documento comprovaria essa inscrição? Fica a cargo da comissão decidir a seu critério qual seria o documento válido quando do seu julgamento? A lei, a jurisprudência, e doutrina diz não. Mas edital o que diz, não fica claro.

Por todo o exposto fica patente a ilegalidade quanto a inabilitação da recorrente, padecendo de reforma a presente decisão.

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões extra *legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o PRINCIPIO DA LEGALIDADE ficando assim comprometido A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade.



Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpidos na Lei 8.666/93, e na carta maior.

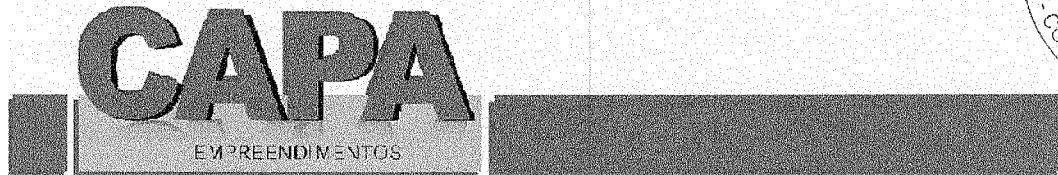
Visto a patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, pois dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anula-los.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra legis que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fases seguintes do certame em fomento.

DO PODER DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS- DO PODER DISCRICIONÁRIO

g6 b9
PM



Administração Pública, por força do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anular-los quando esses contrariem a lei.

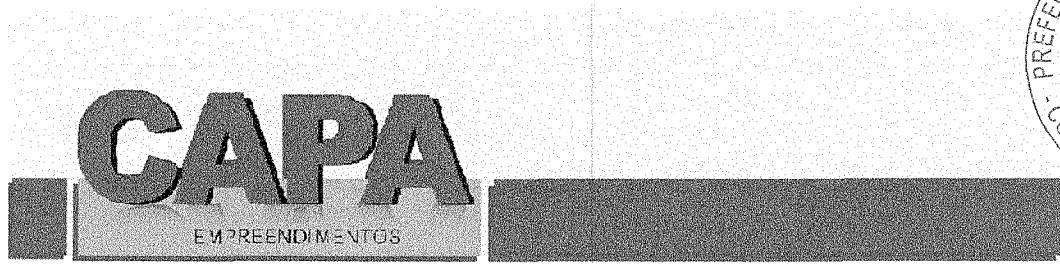
No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anular-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

SÚMULA Nº 473 - STF – de 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando envados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fases seguintes do certame em fomento.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

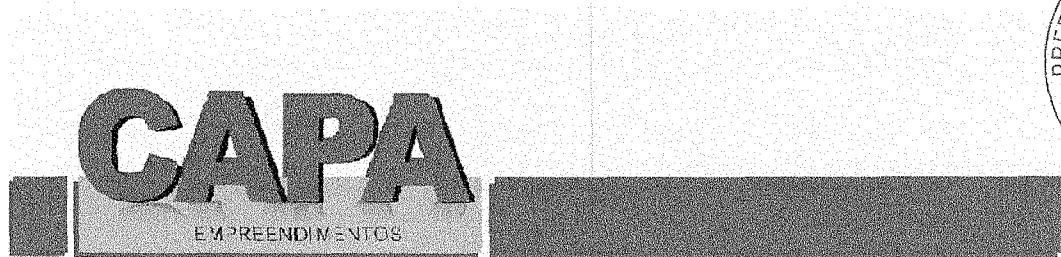


Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente
ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO
ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*, consoante escopo do
§2º, do já citado Art. I09, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui
feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído
com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito
Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município para
este emitir parecer jurídico, conforme estabelece o Art. I09, §4º, do Estatuto das
Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente
RECURSO, como requerido;

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a
autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA
RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade
procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da
Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões
recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa,



o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

CRATO – CE, 07 de maio de 2018.

CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS
E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME.
PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE
CPF N° 742.055.953-87

CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
CNPJ nº 15.544.385/0001-25 capa2012_ce@hotmail.com

RUA VEREADOR ANTONIO BRAZ, 995 - 1º ANDAR
JUAZEIRO DO NORTE / CEARÁ
BAIRRO: LIMOEIRO
CEP: 63.030-090

30/05/2018



**ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA:
“CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E
EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME”**

NIRE: 23.600.05286.8

Pelo presente instrumento particular, o abaixo assinado:

PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Fortaleza-Ce, data de nascimento 10.01.1977, portador da cédula de identidade sob nº 95029009863-SSP-Ce e CPF sob nº 742.055.953-87, residente e domiciliado na Rua Maria dos Santos Rodrigues nº 717 - Betolândia - Juazeiro do Norte-Ce - CEP: 63.036-340. Na condição de único sócio da empresa: **CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23.600.05286.8 por despacho de 14.05.2012 e inscrita no C.N.P.J. sob o nº 15.544.385/0001-25, sediada no Município de Juazeiro do Norte/CE, na Rua Vereador Antônio Braz nº 995 - 1º Andar - Limoeiro - CEP: 63.030-090, resolve alterá-lo e o faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1º - A empresa resolve alterar neste ato seus objetos que a partir desta data passará a constar:

- A) Construções de edifícios e obras de Engenharia Civil, Administração de Obras, terraplenagens e outras movimentações de terra, construção de barragens, açudes e represas para geração de energia, demolição e preparação de terrenos, perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil, abastecimento de água, pavimentações em obras viárias;
- B) Perfurações de poços profundos;
- C) Serviços de limpeza pública urbana e operação de aterro controlado;

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa-PB - CEP 58010-030 - Tel.: (83) 324-5624 - Fax: (83) 324-5500

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 6º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2000 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 17392205171534380781-1; Data: 22/05/2017 15:36:17

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFE25472-Z6S0
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

(Signatures)



ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA: **"CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E** **EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME"**

NIRE: 23.600.05286.8

- D) Prestação de serviços de: Locação de máquinas pesadas, Locação de mão-de-obra temporária, elaborações de projetos arquitetônicos, elaboração e execução de projetos ambientais;
- E) Manutenção de estações e redes de telecomunicações;
- F) Instalação e manutenção elétrica;
- G) Locação de automóveis sem condutor;
- H) Locação de automóveis com condutor;
- I) Serviços de arquitetura paisagística;
- J) Construção e/ou recuperação de meio fio em vias públicas;
- K) Fabricação de estrutura metálica para edifícios comerciais e residenciais;
- L) Serviços de poda em linhas de transmissão na área rural e urbana.
- M) Serviços de organização, produção e promoção de eventos, exceto culturais e esportivos;
- N) Promoção de eventos musicais;
- O) Coleta de resíduos perigosos;
- P) Atividades de assessoria e consultoria técnica em áreas profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o ato constitutivo com a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA : CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS **E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**

PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Fortaleza-Ce, data de nascimento 10.01.1977, portador da cédula de identidade sob nº 95029009863-SSP-Ce e CPF sob nº 742.055.953-67, residente e

localizada no Rio Maria dos Santos Rodrigues nº 717 - Ce - CEP: 63.036-340.

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 2º e 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 17392205171534380781-2; Data: 22/05/2017 15:36:17

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AFE25471-ITLU;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

Valber de Miranda Cavalcanti
Titular



ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA: “CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME”

NIRE: 23.600.05286.8

CLÁUSULA 1º – A empresa girará sob o nome empresarial a ser CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME e terá sede e domicílio na Rua Vereador Antônio Braz nº 995 - 1º Andar - bairro Limoeiro – Juazeiro do Norte-Ce.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa adotará como nome de fantasia: CAPA EMPREENDIMENTOS.

CLÁUSULA 2º – O capital será de R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais) totalmente integralizado neste ato em dinheiro, em moeda corrente nacional pelo titular PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE acima qualificado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA 3º – O objeto será:

- A) Construções de edifícios e obras de Engenharia Civil, Administração de Obras, terraplenagens e outras movimentações de terra, construção de barragens, açudes e represas para geração de energia, demolição e preparação de terrenos, perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil, abastecimento de água, pavimentações em obras viárias;**
- B) Perfurações de poços profundos;**
- C) Serviços de limpeza pública urbana e operação de aterro controlado;**
- D) Prestação de serviços de: Locação de máquinas pesadas, Locação de mão-de-obra temporária, elaborações de projetos arquitetônicos, elaboração e execução de projetos ambientais;**
- E) Manutenção de estações e redes de telecomunicações;**
- F) Instalação e manutenção elétrica;**
- G) Locação de automóveis sem condutor;**

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELOINATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 112 - Centro Dos Estados - João Pessoa-PB - CEP 58030-000 | www.cartorioazevodobastos.net.br | Tel.: (83) 324-3241 | Fax: (83) 324-5550

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V nº. 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2009 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 17392205171534380781-3; Data: 22/05/2017 15:36:17

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFE25470-KBNQ; Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

(Handwritten signatures of Bel. Valber de Miranda Cavalcanti and others)



ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA:

"CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME"

NIRE: 23.600.05286.8

- J) Construção e/ou recuperação de meio fio em vias públicas;
- K) Fabricação de estrutura metálica para edifícios comerciais e residenciais;
- L) Serviços de poda em linhas de transmissão na área rural e urbana.
- M) Serviços de organização, produção e promoção de eventos, exceto culturais e esportivos;
- N) Promoção de eventos musicais;
- O) Coleta de resíduos perigosos;
- P) Atividades de assessoria e consultoria técnica em áreas profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

CLÁUSULA 4º - A empresa iniciou suas atividades em 21 de Maio de 2.012 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 5º - A administração da empresa é exercida por PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE, com poderes e atribuições de administração e representação, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA 6º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 7º - O titular, PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE, declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes da empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.879-7
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Centro - João Pessoa - PB - CEP 58010-000 - www.cartorioazevedobastos.mtj.jus.br - Tel.: (83) 3242-5024 / Fax: (83) 3242-5024

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, §º 9º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2006 autentica a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido nelaúdo. O referido é verdade. Dou fé.
do documento apresentado e conferido nelaúdo. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 17392205171534380781-4; Data: 22/05/2017 15:36:17
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFE25469-VD28;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12.
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

(Handwritten signatures and initials over the stamp area)



ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA: “CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME”

NIRE: 23.600.05286.8

CLÁUSULA 8º - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

E assim, por estar justo e contratado, assina o presente instrumento em 01 (uma) via e para um só efeito, na presença de duas testemunhas que também assinam.

Juazeiro do Norte-Ce, 28 de Março de 2.017

**PAULO ALBERTO DAMIÃO DE ANDRADE
TITULAR
CPF: 742.055.953-67**

TESTEMUNHAS:

**SUAREZ LEITE MACHADO
RG. 683.761-83-SSP-Ce
CPF: 249.171.173-72**

**Isaac Loureto de Macedo
ISAAC LOURETO DE MACEDO
RG. 2007777926-0-SSPDS-Ce
CPF: 061.495.153-46**

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS Av. Presidente Getúlio Vargas, 1143 - Centro - CEP 62020-000 - Fortaleza - CE Fone/Fax: (85) 3221-5500 - E-mail: crcfjpb@pop.com.br	
Autenticação Digital De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2006 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Cód. Autenticação: 17392205171534380781-5; Data: 22/05/2017 15:36:17	
<small>Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFE25468-HWSP; Valor Total do Ato: R\$ 4,12 Confira os dados do ato em: https://selodigital.tpb.jus.br</small>	
<small>Bol. Valber de Miranda Cavalcanti Titular</small>	

**JUÍZA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
EM: 06/04/2017
DE 06/04/2017
LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETARIO-GERAL**

[Handwritten signatures]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 16/06/2017 às 15:29:03 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d9ab4242cd68e1604acfe84fd036a3c668b8cd6ffb0115e8548ffe895df
d58d752d25a1f8dbfb2d656bac3094bfb81ce95243b54b707a1c86f2f3e982ebbeb5

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS EM EMPREENDIMENTOS e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

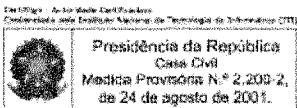
Esta certidão tem a sua validade até: 24/05/2018 às 03:06:41 (Dia/Mês/Ano)

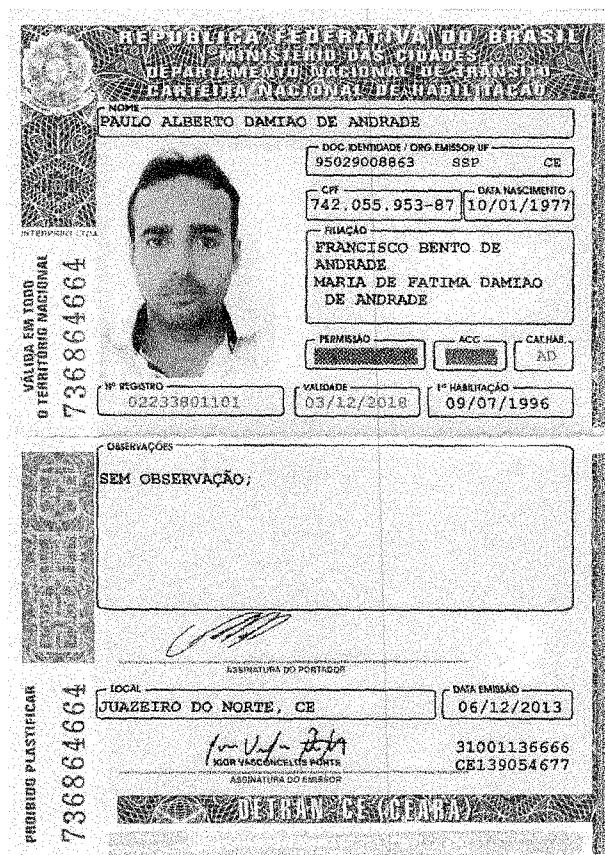
Código de Controle da Certidão: 711483

Código de Controle da Autenticação:

17392205171534380781-1 a 17392205171534380781-5

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





[Handwritten signatures]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 22/05/2017 às 15:08:07 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd4158c371103f704b66cc12c407acf77d5dc87ea849ac96c9a90fc02d
2da8752d25a1f8dbfb2d656bac3094bfb81c44aeefe70b451e576f166fda87a322e6

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS EM EMPREENDIMENTOS e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 19/05/2018 às 02:44:51 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 238600

Código de Controle da Autenticação:

17391104141124500984-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



Parecer da Autoridade Competente
Competente, sob Enquadramento Técnico de Tecnologia da Informação (ETI)

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.